

Projeto de Lei nº de 2015

(Do Sr. Altineu Cortes)

Altera a Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o inciso IV-A, §1º-A §1º-B ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte redação:

Art. 51.....

.....

IV-A - estabeleçam condições e encargos abusivos que coloquem o consumidor em situação de onerosidade excessiva, inclusive se os produtos e serviços forem aqueles de que trata o §2º do art. 3º desta Lei.

§1º-A. Presume-se, ainda, exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, quando houver condições e encargos excessivos no fornecimento de produtos e serviços de que trata o §2º do art.3º desta Lei.

§1º-B. Em caso de incorrência, por diversas vezes, por parte das instituições que prestam fornecimento de produtos e serviços de que trata §2º do art.§3º desta Lei, serão aplicadas as sanções previstas nos incisos VI ao XII do art. 56 desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operações consumeristas com entidades financeiras permitem que, na maioria das vezes, elas incorram em cláusulas abusivas e leoninas, colocando o consumidor em patente desvantagem, culminando em onerosidade excessiva. Podem-se exemplificar nessas situações os serviços de cartão de crédito, de cheque especial, mútuos, dentre outros. Nessas situações, o consumidor passa meses pagando valores, imaginando que estaria amortizando o saldo remanescente, porém, na realidade, está pagando para manter a dívida e, principalmente, para não ter seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito.

Tal fato ocorre uma vez que as instituições financeiras utilizem-se de juros abusivos ou anatocismo. O anatocismo consiste na capitalização de juros, isto é, na cobrança de juros sobre juros, ou juros compostos, de tal forma que os juros gerados sobre o capital principal também sofrem a incidência de juros a serem aplicados em períodos pré-estabelecidos.

As revisões contratuais podem ser judicialmente pleiteadas, tendo como base o fato de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável aos serviços de natureza financeira, na inteligência do §2º do art. 3º da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, bem como já confirmado em decisão do Supremo Tribunal Federal – ADI 2591 e na Súmula 297 do STJ. A presença de onerosidade excessiva em desfavor de um dos contratantes autoriza a revisão dos contratos, devendo esta ser aplicada aos juros de mora legais previstos no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2013 – Código Civil.

Na verificação do teor abusivo de cláusula contratual em detrimento do consumidor, o Poder Judiciário afoga-se em ações contra instituições financeiras que levam diversos anos para ter seu deslinde, na busca do equilíbrio contratual. As instituições financeiras deveriam cobrar eventuais juros, taxas e encargos nos percentuais legalmente previstos em lei, não sobre o valor já atualizado, ou seja, sobre o valor bruto, mas sim

sobre o valor líquido, abstendo-se de capitalizar juros, visto que se trata de prática inaplicável ao negócio jurídico contratado, nos termos do Art. 4º do Decreto nº. 22.626/33 – Lei de Usura, que veda expressamente o anatocismo. Elas incidem em práticas que colocam o consumidor em onerosidade excessiva e, diante disso, faz com que ele fique em mora com o fornecedor.

Outra questão de suma importância é o contido no §1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação. As instituições financeiras mascaram o cumprimento deste preceito, acumulando a multa prevista nesse dispositivo legal a outros encargos contratuais. Diante dos preceitos jurídicos narrados, qualquer cláusula contratual que preveja cobrança de outros encargos, não especificando as taxas praticadas para tal fim, é nula de pleno direito, devendo ser revista, em razão de ultrapassar os contornos legais, tornando exorbitantes os valores cobrados pela instituição financeira.

Sendo assim, muitas pessoas que se encontram em situação similar aos fatos ora narrados buscam o Judiciário, na pretensão de revisão contratual. Quando lograram êxito, a instituição financeira pode ser condenada não só a reduzir ou extinguir débitos, mas também a devolver, devidamente corrigidos, valores que, após processo pericial, comprovarem-se já estar devidamente quitados. Nesse sentido, considere-se que nos contratos pactuados entre consumidor e qualquer instituição financeira é desta o ônus de demonstrar a origem dos juros, taxas e encargos cobrados, o que na maioria das vezes vem sendo descumprido.

Por fim, faz-se necessário inserir, no Código de Defesa do Consumidor, dispositivos legais que contemplem como cláusula abusiva a onerosidade excessiva do consumidor para com os fornecedores de produtos e serviços de natureza financeira, a fim de reduzir práticas abusivas por parte de tais instituições. Desse modo, esta proposta ainda contempla a aplicação das sanções administrativas previstas nos incisos VI a XII do art.

56 do Código de Defesa do Consumidor, em caso de desrespeito aos dispositivos aqui elencados por parte das instituições financeiras.

Brasília, de junho de 2015.

Deputado **ALTINEU CORTES**
PR-RS